



Nº13/17

## DISPENSA DE PAGAMENTO NA ALFÂNDEGA DO IVA DAS IMPORTAÇÕES



1. Em consonância com o previsto na Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro (OE/2017) foi, agora publicada, no Diário da República, de 20 de Julho, a Portaria n.º 215/2017, que estabelece os procedimentos a seguir pelos sujeitos passivos que pretendam beneficiar da dispensa do pagamento do IVA na Alfândega, aquando da importação dos produtos (matérias-primas) constantes no anexo C do Código do IVA, com exclusão dos óleos minerais, passando o respectivo montante do imposto a constar na Declaração Periódica Mensal.

2. No período transitório - que decorrerá entre 1 de Setembro de 2017 e 28 de Fevereiro de 2018 -, somente os produtos elencados no referido anexo C do Código do IVA, com exclusão dos óleos minerais, poderão beneficiar da medida, estando, contudo, previsto que, a partir de 1 de Março de 2018, o novo regime passará a abranger a importação de todos os produtos pelos sujeitos passivos e enquadrados na



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

\*\*\*

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço [email\\_newsletter@rffadvogados.com](mailto:email_newsletter@rffadvogados.com).



declaração periódica mensal, que reúnam as seguintes condições:

- i) se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal, o qual prevê o envio da declaração periódica, por transmissão electrónica de dados, até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000,00 no ano civil anterior;
- ii) tenham a situação fiscal regularizada;
- iii) pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório; e
- iv) não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

3. Ainda com referência ao período transitório, os sujeitos passivos que reúnam as referidas condições e que pretendam beneficiar desta medida deverão, até dia 16 de Agosto de 2017, formalizar, por via electrónica, o pedido à Administração tributária, através do Portal das Finanças. Para darem resposta às presentes alterações, os formulários da Declaração Periódica foram também actualizados,

através da Portaria n.º 221/2017, de 21 de Julho.

4. Não podemos deixar de relevar o extraordinário impacto que a presente medida – especialmente, quando estiver em “velocidade de cruzeiro” – poderá ter no acréscimo de actividade dos portos portugueses e sectores económicos adjacentes, pois são bem conhecidos os efeitos, nefastos, que o chamado “IVA à Cabeça” - que até agora tem vigorado, com a cobrança na Alfândega- tem tido no desvio para portos de outros Estados–membros de importações nacionais de bens de investimento, para evitar, precisamente, a imobilização financeira do montante do IVA.

Lisboa, 24 de Julho de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira  
 Manuel Teixeira Fernandes  
 Marta Machado de Almeida  
 Rita Arcanjo Medalho  
 Rita Robalo de Almeida

[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)